



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095772-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que são agravantes CELSO LELLIS DE FRANÇA, EDNA PADUA DE FRANÇA CAETANO, DULCINEIA APARECIDA LELIS FRANÇA VILA VERDE, BENEDITO ISRAEL DOS SANTOS e JOSE BENEDITO LELIS DE FRANÇA, é agravado MARCUS ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2095772-82.2025.8.26.0000

Agravante: Celso Lellis de França e outros

Agravado: Marcus Antonio dos Santos Monteiro

Voto nº 20.388

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO IMPUGNADA MANTEVE A VALIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Interposição realizada quando já ultrapassado o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do primeiro ato decisório cujo conteúdo é objeto de irresignação pela parte. Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de inventário, com o seguinte teor:

“No que tange às cessões e venda dos direitos hereditários relativas ao imóvel inventariado, verifico que sua validade foi reconhecida por este juízo às fls. 197/198, não havendo, portanto, que se falar em seu afastamento na partilha, nos moldes pugnados às fls.277/278.” — (fls. 499/502 dos autos originários)

Os herdeiros se insurgem, alegando, em síntese, que, ao longo do processo, o juízo de primeira instância por diversas vezes considerou inválidos os documentos apresentados, o que evidencia insegurança jurídica e impede a homologação do plano de partilha. As cessões de direitos hereditários foram firmadas por compromisso

particular, sem atender à forma exigida por lei, o que resulta em nulidade absoluta do negócio.

Além disso, os contratos foram celebrados antes mesmo da abertura do inventário da Sra. Maria Aparecida, quando a herança ainda consistia em um todo unitário. Nesse sentido, defendem a aplicação do artigo 1.793, §2º, do Código Civil, impedindo que a cessão prejudique terceiros, razão pela qual deveria ter sido formalizada por escritura pública. Argumentam que a transmissão da herança exige renúncia prévia, também sujeita a essa formalidade.

Aduzem que, ainda que não se entenda pela exigência da forma pública para os contratos de cessão de direitos hereditários firmados sob os efeitos e vigência do Código Civil de 1916, deveria ser aplicada a legislação vigente à data do óbito do autor da herança, ou seja, o Código Civil de 2002, que exige a formalização do ato por meio de escritura pública. Por fim, ponderam que, embora a preclusão assegure estabilidade às decisões, a gravidade dos vícios apontados justifica sua flexibilização para garantir a justiça e a segurança jurídica.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Pede-se a declaração de nulidade dos contratos de cessão constantes nos autos (fls.39 a 46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente agravo de instrumento não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Depreende-se dos autos de origem que, por decisão **proferida em 29/03/2011**, a cessão de direitos foi reputada válida (fls. 195/198 dos autos originários).

Sobreveio manifestação dos herdeiros argumentando que o contrato de cessão, firmado entre o falecido e o marido da inventariante Juracy, se trata de negócio simulado e, por essa razão, pleitearam a nulidade absoluta do documento (fls. 205/207 daqueles autos). O pedido foi negado a fls. 245, sob o fundamento de que a questão exigia análise aprofundada, extrapolando os limites do inventário.

Verifica-se que, contra as referidas decisões, não houve a interposição de recurso, apesar da regular representação e atuação da advogada que, à época, defendia os interesses dos recorrentes.

Assim, o pedido de declaração da nulidade dos contratos de cessão não pode ser conhecido neste recurso, em razão da sua incontestável intempestividade.

Apesar do esforço argumentativo, a manifestação tardia dos herdeiros caracteriza apenas pedido de reconsideração sobre questão já analisada e há tempos preclusa. Singela petição nos autos não é peça processual adequada para se insurgir contra a decisão judicial. A ferramenta processual típica para a provocação do reexame da matéria, é o recurso. Nesse sentido, o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixa claro que, contra as decisões interlocutórias proferidas no processo de inventário, caberá agravo de instrumento.

Assim, não havia dúvidas acerca da via processual adequada para enfrentar a decisão contrária aos interesses dos recorrentes.

Nesse contexto, é manifesta a intempestividade do recurso, tendo em vista que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende, tampouco interrompe o prazo processual.

O presente agravo de instrumento foi protocolado somente em **31/03/2025**, ou seja, quando já escoado em muito o prazo recursal (CPC, art. 1.003, §5º c.c. art. 219, *caput*), cuja contagem deve ter como marco inicial o provimento jurisdicional cujo conteúdo decisório é objeto de irrisignação.

4. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DO PLEITO PARA QUE SEJAM RESTABELECIDOS OS SERVIÇOS EM PRESTADORES DESCREDENCIADOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AINDA QUE FEITO COM OUTRA NOMENCLATURA, NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso contra decisão de conteúdo supostamente lesivo à parte, que não é interposto no prazo legal, não pode ser conhecido. O pedido de reconsideração, ainda que feito com outra nomenclatura, não interrompe, nem suspende, o prazo recursal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177101-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo

Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/06/2024);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. RESCISÃO DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por pela ré contra decisão que não deliberou sobre novo pedido de reconsideração em relação à tutela de urgência deferida anteriormente, diferindo a apreciação dos demais pedidos. A agravante alega que o pedido é fundamentado em novos argumentos. O Juízo a quo manteve a decisão anterior que deferiu a tutela de urgência. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em determinar se os fundamentos apresentados são novos, não se tratando se mero pedido de reconsideração e se houve omissão na análise do pedido de suspensão do feito. III. Razões de decidir 5. O recurso não pode ser conhecido, porque a agravante não apresentou novos fundamentos ou documentos que justificassem a revogação da tutela de urgência, configurando mera reiteração de argumentos já analisados em decisão anterior em face da qual não fora interposto recurso. Mero pedido de reconsideração não suspende prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. 6. Em relação ao pedido de suspensão do feito, sua análise foi diferida para momento posterior, não cabendo seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e tese 8. Dispositivo: Não conheço o

recurso de agravo de instrumento. V. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2276819-57.2023.8.26.0000, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 30/11/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2310381-57.2023.8.26.0000, Rel. Michel Chakur Farah, j. 29/11/2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355199-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024)

5. Nos termos expostos, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator